PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002477-05.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ARIEL SOUZA COSTA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL COMARCA DE WENCESLAU GUIMARAES Advogado (s): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INCABÍVEL. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADO. 1. 0 habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da suposta invasão domiciliar, tendo em vista que a questão demanda exame fáticoprobatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Ademais, decisão precipitada deste E.Tribunal poderá acarretar dano irreparável para a instrução, maculando o resultado útil do processo. 2. Como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, a periculosidade do agente, estereotipada do modus operandi. 3. Nessa linha intelectiva, o Paciente está sendo acusado de integrar perigosa associação criminosa voltada para o tráfico, tendo o magistrado a quo consignado, na decisão vergastada, que foi apreendida expressiva quantidade de droga de natureza destrutiva, ou seja, 2kg (dois guilos) de cocaína, além de aproximadamente 15kg (guinze guilos) de maconha, diversas armas de fogo e munições. 4. Ademais, o magistrado a quo salientou que foram apreendidos apetrechos típicos de uma grande organização criminosa voltada ao tráfico, além do fato de que as investigações se iniciaram em razão de denúncia de prática de tentativa de homicídio, sendo o suposto autor um dos seus integrantes. 5. Ex positis, conheço parcialmente o writ e, na sua extensão, pela DENEGAÇAO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8002477-05.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente ARIEL SOUZA COSTA e, como autoridade, coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e, na sua extensão, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002477-05.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ARIEL SOUZA COSTA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL COMARCA DE WENCESLAU GUIMARAES Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de ARIEL SOUZA COSTA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, apontado coator. Consta da narrativa e dos documentos acostados aos autos, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 30/10/2023, sendo a prisão convertida em

preventiva, pela imputação dos delitos do art. 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003. Alega o Ilustre Impetrante, nesse contexto, que não existiu "(...) motivo mínimo para justificar a invasão na casa do Paciente, a não ser a manjada narrativa policial de dizer que o indivíduo correu (para dentro de casa) e que esta atitude justificou a invasão" (sic), de modo que as evidências colhidas na incursão policial seriam ilícitas, por ausência de fundadas razões que justificassem a entrada no domicílio. Por outro lado, aduz que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois embasado de forma genérica, ferindo de morte garantias constitucionais. Ademais, argumenta que a prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes, devendo ser aplicadas apenas em ultima ratio. Em razão disso, suscita que a imposição destas seria suficiente para resquardar o devido andamento do processo, mormente diante do fato de que o Paciente possui residência fixa, o que aponta para a inexistência de pretensão de se furtar à aplicação da Lei. Ainda, arqui que "(...) a autoridade coatora não apontou elementos concretos capazes de indicar ou mesmo sugerir que o paciente poderia atentar contra a incolumidade física ou o patrimônio de terceiros caso permaneça livre durante o curso do processo" (Id 56412359, fl. 22). Por fim, alega que a liberdade do Paciente também não representa nenhum risco à condução da instrução criminal, diante da ausência de indícios de que o Paciente tenha ameacado testemunhas ou tentado destruir provas. Ante o exposto, dita que não existe justificativa jurídica apta a ensejar a prisão cautelar combatida. Nessa toada, pugna pela extirpação da ilegalidade evidenciada, em caráter liminar, com o relaxamento da prisão preventiva do Paciente e conseguente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer que a sua prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares alternativas à prisão. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 56412360 a 56413369. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (ID 56496101). A Autoridade Coatora prestou informações (ID 56830970). Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. (ID 56879560). É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002477-05.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ARIEL SOUZA COSTA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL COMARCA DE WENCESLAU GUIMARAES Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, acusado da prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003. Para tanto, expende o Impetrante os seguintes argumentos: a) existência de invasão domiciliar sem a devida autorização judicial; b) ausência de necessidade e de fundamentação idônea do decreto preventivo. Sem maiores digressões, o habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da legalidade da invasão domiciliar, tendo em vista que a questão demanda exame fáticoprobatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Ademais, decisão precipitada deste E.Tribunal poderá acarretar dano irreparável para a instrução, maculando o resultado útil do processo. Na mesma linha intelectiva, cito precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PECA INCOATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INCABÍVEL. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. O trancamento da ação penal é medida excepcional, para a qual se faz necessária, prima facie, a presença de evidente causa extintiva da punibilidade, notória atipicidade do fato narrado na peca vestibular ou da patente inexistência de indícios de autoria ou materialidade delitiva. Não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal quando a acusação vem lastreada em elementos mínimos suficientes sobre a prova da materialidade e indícios da autoria. Inexistindo prova cabal da suposta ilegalidade decorrente da invasão de domicílio, realizada na residência do agente, a matéria deduzida não pode ser apreciada na via sumária do writ, porquanto dizem respeito à dinâmica dos fatos e dependem dos elementos de convicção, isto é, revolvimento da matéria fático-probatório, que serão colhidos quando da instrução processual". (TJ-BA - HC: 80227779020218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2021). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGATIVA DE ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS, ANTE A OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. AFRONTA AOS DITAMES DO ART. 311 DO CPP. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA, confirmando-se a decisão de antecipação da tutela de ID. 14124628. [...]"V No que tange à alegativa de invasão de domicílio, a ensejar a ilegalidade das provas obtidas, esta não merece conhecimento. Sabe-se que a declaração da nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada. Na espécie, constata-se a necessidade de incursionamento verticalizado nos fatos para análise do quanto requerido, circunstância que desborda os limites do remédio heroico, existindo versões que caminham em sentidos distintos e cuja análise demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório". (TJ-BA - HC: 80036896620218050000, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/04/2021) (grifamos). Nesse contexto, não se conhece da supracitada tese defensiva. Por outro lado, após pedido de conversão do flagrante em preventiva pelo Ministério Público, o juiz a quo entendeu, em 30.10.2023, ser necessária a prisão hostilizada, com esteio na seguinte fundamentação: "(...) HOMOLOGO O FLAGRANTE. A autoridade policial recebeu informação sobre a localidade de grande quantidade e drogas e armas mantidas por grupo criminoso. A operação logrou em alcançar e capturar os dois custodiados em flagrante delito, o primeiro na posse de mochila contendo grande quantidade de munição de diversos calibres e o segundo portando arma de fogo em desacordo com a determinação legal embarcado em veículo onde foram encontrados entorpecentes. Assim a autoridade policial agiu de acordo com a regra prevista no art. 302 do Código de Processo Penal e seguintes do Código de Processo Penal, não havendo qualquer mácula ou vício a reconhecer. Passo a analisar a prisão. Sobre as condutas praticadas, verifico que a autoridade policial representou e o Ministério

Público requereu a conversão do flagrante em preventiva, enquanto a defesa pugnou pelo relaxamento da prisão e subsidiariamente a concessão de liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Vale destacar que princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão preventiva em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social ou o processo de prováveis prejuízos. Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito, fumus comissi delicti, e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado, periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Assevero que esta decisão é tomada em sede de cognição sumária e não afeta a presunção de inocência, direito fundamental do réu insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Por isso, a apreciação que ora se faz emana, necessariamente, da cognição sumária que é a única possível neste momento. O fumus comissi deliciti está demonstrado. Em relação ao primeiro flagranteado, foi encontrado na posse de mochila contendo grande quantidade de munição de diversos calibres. Com relação ao segundo, este foi encontrado portando arma de fogo e embarcado em veículo onde foi localizada substância entorpecente acondicionada nos moldes em que ocorre na mercancia ilícita. Além disso há, em sede de cognição sumária indícios crime associativo organizado. O periculum in libertis encontra-se configurado tendo em vista o risco provocado pela manutenção dos flagranteados em liberdade em razão da gravidade em concreto do crime, apto a causar instabilidade social, comprometimento da segurança e a tranquilidade dos moradores. O contexto justifica a atuação imediata do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas ao restabelecimento a paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados. Assim, evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como medida de garantia da ordem pública sobretudo porque os crimes comprometem a segurança e a tranquilidade dos moradores e frequentadores da localidade. Adiciono que quanto ao primeiro custodiado, este já responde perante este juízo por crime de porte ilegal de arma de fogo, robustecendo a necessidade da cautelar máxima. Verifico ainda a existência de indícios de crimes associativo informado à autoridade policial por pessoa identificada que indicou a localização exata dos locais onde ocorriam os ilícitos e a dinâmica, estruturação e divisão de tarefas de cada integrante. Esclareço, por fim, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão dada a gravidade em concreto do crime em apuração. Por todo o exposto, havendo prova da materialidade, indício suficiente de autoria de crimes cujas penas máximas abstratamente cominadas superam os 4 anos, CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS CUSTODIADOS ARIEL SOUZA COSTA e ROGER NERE COSTA com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (...)" (ID 56412360) (grifo nosso). Posteriormente, 12.12.2023, o magistrado a quo manteve o decreto exarado nos seguintes termos: "Trata-se de Ação Penal proposta em face de ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA LEAL, ARIEL SOUZA COSTA, ROGER NERE COSTA e VITÓRIA CRISTINA VENDITE MOREIRA. Os autos são oriundos do Auto de Prisão em Flagrante encaminhado a este juízo em 30/10/2023 que

logrou em capturar os réus Ariel e Roger por conduta tipificada nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e 12 e 14 da Lei 10.826/03. Na ocorrência foram apreendidos maletas, celulares, seis balanças de precisão, rádio comunicador, caixa com 35 munições calibre .40, 1,8 kg de crack, sementes de maconha, 14,727 kg de maconha, 7,026 kg de cocaína, caixa com 50 munições calibre .380, simulacro de arma de fogo, pistola calibre .380, duas caixa com 50 munições 9" em cada, rolo de papel filme, mochilas e pochetes. A operação policial que culminou na expressiva apreensão descrita, foi deflagrada a partir de denúncia de pessoa identificada que informou ter sido vítima de tentativa de homicídio em razão e desavença com sua namorada, integrante de organização criminosa. Deslocando a imóvel indicado pelo informante, a polícia militar constatou ser local utilizado para preparação da droga a ser destinada ao comércio ilícito onde logrou apreender parte da expressiva quantidade de entorpecente, munição de calibres variados e arma de fogo, descritos alhures. Neste ambiente, encontrou também dos documentos pessoais de Vitória Cristina Vendite Moreira, integrante da organização criminosa. Ainda seguindo as informações passadas, a polícia militar se deslocou a um segundo imóvel desabitado destinado à quarda de substância entorpecente sob a responsabilidade de Antonio Marcos Santos de Souza, vulgo João Vitor. Neste local forma encontradas drogas em quantidade significativa, balança de precisão, munição, além de uma fatura de TV a cabo em nome de Antonio Marcos. Em meio à diligência policial compareceu ao local pessoa identificada por Ricardo Leal Silva, tio de Antonio, que lá compareceu pois foi avisado por vizinhos que seu sobrinho estava sendo procurado pela polícia e queria alertá-lo. Em continuidade à diligência, a polícia se dirigiu ao local indicado como sendo espaço destinado à quarda de armamento e munição da organização, onde foi preso em flagrante Ariel, corréu nesta ação penal. O Ministério Público ofereceu denúncia e representou pela prisão preventiva de Vitória Cristina Vendite Moreira e Antonio Marcos Santos Souza Leal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato dos fatos, passo a decidir Para que haja uma adequada valoração da ocorrência ou não da necessidade de uma prisão cautelar, a referida decisão deve observar critérios rigorosos. Isso deve ser feito para tutelar e garantir os direitos fundamentais do réu, bem como para assegurar que seja respeitada a isonomia, pautando-se as decisões em vetores aferíveis e controláveis. Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal). Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pela DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA de VITORIA CRISTINA VENDITE MOREIRA E ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA LEAL. Inicialmente cumpre registrar que o crime imputado aos réus possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos de reclusão, atendendo ao critério objetivo previsto no art. 313, I do Código de Processo Civil. Os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal também se verificam nos autos. Cuida-se de crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte e posse de armas e munições, todos estes cometidos em grandes quantidades. Ao final da diligência policial foram apreendidos cerca de dois guilos de cocaína e guase 15 quilos de maconha, substância que estava sendo preparada para porcionamento para posterior mercancia. No local foram encontrados

petrechos usualmente utilizados para pesar e embalar a droga. Ademais, os fatos relatados coadunam com a possível ocorrência de crime associativo com divisão delimitação e divisão de tarefas e afazeres dentro da estrutura criminosa que contava com a distribuição dos réus em encargos definidos em ambientes diversos, cada um deles com uma destinação: um para preparação da droga, outro para a sua guarda, outro para estoque do armamento. A descrição da ocorrência implica a participação dos réus na empreitada criminosa havendo fumus comissi delicit necessário para o decreto prisional. O crime de tráfico de drogas causa intensa intranquilidade e instabilidade social a comprometer a ordem pública, considerando que a população local se vê exposta à criminalidade explícita típica do crime em comento. A quantidade de droga apreendida demonstra ainda que a traficância constava com sólida estrutura arquitetada para garantir a capilaridade do comércio ilegal e a assegurar a manutenção da mercancia com intenso armamento utilizado pelo grupo acondicionado em ambiente que funcionava como paiol quardado por um dos réus. A decretação da prisão preventiva se impõe para resquardar a ordem pública vilipendiada pelo atuar criminoso explícito e audacioso de grupo criminoso que há havia se espalhado para mais de um ponto da comunidade com atividade criminosa praticada quase que empresarial. Ante todo o exposto, DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de VITORIA CRISTINA VENDITE MOREIRA E ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA LEAL, com fulcro no art. 312 — garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, a periculosidade do agente, estereotipada do modus operandi. Nessa linha intelectiva, o Paciente está sendo acusado de integrar perigosa associação criminosa voltada para o tráfico, tendo o magistrado a quo consignado, na decisão vergastada, que foi apreendida expressiva quantidade de droga de natureza destrutiva, ou seja, 2kg (dois quilos) de cocaína, além de aproximadamente 15kg (quinze quilos) de maconha, diversas armas de fogo e munições. Ademais, o magistrado a quo salientou que foram apreendidos apetrechos típicos de uma grande organização criminosa voltada ao tráfico, além do fato de que as investigações se iniciaram em razão de denúncia de prática de tentativa de homicídio, sendo o suposto autor um dos seus integrantes. O registro lançado na decisão combatida, portanto, não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características. Nessa linha, como não poderia deixar de ser, vem sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSE DE ARMA DE FOGO E OUTRAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, inclusive a quantidade da droga (563

comprimidos de ecstasy), além da apreensão de arma e de outras drogas na residência do paciente. 3. Habeas corpus denegado.(STJ - HC: 425046 RS 2017/0296778-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, reveladora da periculosidade do acusado, o qual transportava, em conjunto com o corréu, mais de 3 kg de crack e 27,15 g de cocaína em seu veículo. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 441621 BA 2018/0063336-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ordem denegada" (STJ. HC 134006/RJ. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6º TURMA. Julgamento 01/12/2011. DJe 14/12/2011). Grifos nossos. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I — A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II — Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resquardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV — Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, HC HC 115602/RJ).Diante das circunstâncias consolidadas nos autos, relativas à concretude da ação delitiva, mostra-se, de fato,

fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, de modo a não expor a sociedade ao convívio com a destacada periculosidade revelada pelo Paciente, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas do recolhimento. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por ausentes os vícios de ilegalidade e abusividade do decreto prisional. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota—se no sentido de conhecer parcialmente da ordem e, na sua extensão, denegá—la. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator